

[direito previdenciário digital]

A EXCLUSÃO DIGITAL COMO OBSTÁCULO AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UMA LEITURA A PARTIR DA EQUIDADE

Miguel Horvath Júnior¹
Evelin de Lima Oliveira Lessa²

Resumo

A informatização dos serviços previdenciários no Brasil, especialmente com o uso de plataformas como o Meu INSS, tem sido apresentada como avanço na administração pública, promovendo agilidade, economia e eficiência. No entanto, essa transformação ocorre em um contexto de profundas desigualdades sociais e digitais. O presente artigo analisa, sob a ótica do princípio da equidade, como a exclusão digital compromete o acesso efetivo aos direitos previdenciários e assistenciais, especialmente entre os grupos mais vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, mulheres negras e trabalhadores informais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise normativa, e sustenta que a modernização tecnológica, quando não acompanhada de políticas públicas inclusivas, pode reforçar desigualdades, transformando o progresso digital em barreira de acesso aos direitos fundamentais. Defende-se que a equidade deve orientar a construção de soluções que aliem inovação tecnológica à universalidade da proteção social, garantindo o direito de todos à seguridade social.

Palavras-chave: exclusão digital; direito previdenciário; equidade; seguridade social; acesso à justiça; tecnologia e vulnerabilidade social.

DIGITAL EXCLUSION AS AN OBSTACLE TO SOCIAL SECURITY RIGHTS: AN EQUITY-BASED APPROACH

Abstract

The digitalization of Brazil's social security services, particularly through platforms such as Meu INSS, has been promoted as a step toward modernization, agility, and cost-efficiency in public administration. However, this transformation takes place amid deep social and digital inequalities. This article examines, from the perspective of the principle of equity, how digital exclusion impairs the effective access to social

¹ Livre Docente em Direito Previdenciário, Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito Previdenciário, todos pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), Especialista em Direito Processual Civil pela UniFMU; Membro da AGU (Procurador Federal); Membro da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social, ocupando a cadeira 25; Professor da PUC-SP; Autor de obras jurídicas. E-mail: miguelhorvathjr@uol.com.br; <https://orcid.org/0000-0001-6827-7135>; <http://lattes.cnpq.br/3504966580296870>

² Mestranda em Direito Previdenciário pela PUC SP. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes, MBA em Direito Previdenciário e do Trabalho pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu. Advogada. Email: contato@evelinlessa.com.br; <https://orcid.org/0009-0000-4957-8012>; <https://lattes.cnpq.br/2330428877259437>

security and welfare rights, especially among vulnerable groups such as the elderly, people with disabilities, Black women, and informal workers. The study adopts a qualitative approach, based on bibliographic review and legal analysis, and argues that technological advancement, when not accompanied by inclusive public policies, can deepen existing inequalities, turning digital modernization into a barrier to fundamental rights. It advocates that equity must guide the design of solutions that reconcile technological innovation with the universalization of social protection, ensuring that social security rights are accessible to all.

Keywords: digital exclusion; social security Law; equity; social protection; Access to Justice; Technology and Social Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital na Administração Pública, especialmente no âmbito da Seguridade Social, é em geral apontada como um avanço rumo à modernização, celeridade e redução dos custos operacionais. Com a implantação de plataformas como o Meu INSS, INSS Digital e a ampliação dos atendimentos remotos, o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais passou a depender fortemente do uso de recursos tecnológicos e de conhecimento digital suficiente para operá-los.

Porém, a informatização dos serviços, sobretudo do atendimento, da seguridade social, não está ocorrendo em um contexto de igualdade social. Ao mesmo tempo que a indústria caminha a passos largos na revolução 4.0, a sociedade brasileira ainda enfrenta altos índices de desigualdade, que se interseccionam e se refletem na dificuldade de acesso à internet e aos equipamentos de tecnologia, principalmente entre idosos, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais, mulheres negras e pessoas com baixo grau de escolaridade. Nesse cenário, a exclusão digital se revela como um obstáculo real à efetivação de direitos sociais, principalmente para os mais vulneráveis.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar como a exclusão digital interfere no acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais, objeto de estudo do direito previdenciário, à luz do princípio da equidade. Partindo da hipótese de que a informatização, é inevitável, mas, se feita desacompanhada de políticas públicas de inclusão, pode acentuar desigualdades, se tornando uma barreira no acesso a seguridade social e a efetivação dos direitos sociais.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e de dados.

O presente estudo, se justifica na necessidade de refletir criticamente sobre os limites da informatização dos serviços da seguridade social, de forma que se garanta o avanço tecnológico, mas também a universalidade da cobertura e do atendimento, respeitada a equidade. O objetivo é demonstrar que o princípio da equidade deve nortear o processo de informatização e pautar a construção de políticas que garantam o acesso universal, aos direitos previdenciários na era digital.

2 A TECNOLOGIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA

Nas últimas décadas, o Brasil tem buscado aproximar a administração pública dos avanços tecnológicos, seguindo uma lógica de eficiência que se consolidou com a Reforma Administrativa de 1998. A inclusão do princípio da eficiência no art. 37 da Constituição Federal inaugura uma era de racionalização de procedimentos e de aproximação da gestão pública a modelos automatizados. Essa diretriz encontrou reverberou nas políticas da Previdência Social, que passaram por um processo acelerado de digitalização a partir da segunda metade da década de 2010.

O marco mais visível dessa transformação é o lançamento da plataforma chamada Meu INSS, em 2017. Inicialmente voltada a serviços simples, como consulta de extratos e simulações de aposentadoria, a ferramenta foi rapidamente ampliada. Com o tempo, passou também a englobar praticamente todas as etapas do requerimento de benefícios previdenciários e assistenciais. A pandemia de COVID-19, ao exigir isolamento social e fechamento das agências físicas, acelerou ainda mais esse processo. Em nome da continuidade dos serviços e da segurança sanitária, protocolos e análises foram convertidos em trâmites digitais, inclusive com a implementação de sistemas como o Atestmed, voltado à análise documental de benefícios por incapacidade.

Do ponto de vista institucional, essa virada digital é frequentemente celebrada. O INSS e o Governo Federal destacam as vantagens da informatização com ênfase na economia de recursos, na celeridade e na redução de filas. De fato, a automação trouxe benefícios: requerimentos passaram a ser feitos diretamente pelo cidadão, a qualquer hora, sem depender de atendimento presencial. Mas essa perspectiva, embora tecnicamente verdadeira, não esgota o debate, porque a eficiência que ignora a universalidade não é eficiente.

Wagner Balera (2001, p. 40), ao refletir sobre os princípios da seguridade social, adverte que “a universalidade do atendimento e a seletividade na prestação dos benefícios compõem o eixo essencial da justiça distributiva”. Essa afirmação remete ao dever constitucional do Estado de atingir todos os que necessitam da proteção social, sem criar filtros ou obstáculos que, na prática, excluam parte da população.

No entanto, o que se observa é que o modelo digital, ainda que promova agilidade, demanda um grau de letramento digital e acesso tecnológico que muitos brasileiros simplesmente não têm. O paradoxo da eficiência aparece justamente aí: quanto mais a tecnologia avança, maior é a exigência de autonomia do cidadão, e, com isso, mais evidente se torna a exclusão dos que não dominam esse ambiente. Como bem observa Bobbio (2004, p. 25), “o problema crucial do nosso tempo não é mais o de proclamar novos direitos, mas o de tornar efetivos os já proclamados”.

Esse descompasso entre o direito formal e o direito vivido é o que Miguel Reale (1999, p. 53) chamaria de crise do valor jurídico, na medida em que “a norma, para ter vigência autêntica, deve corresponder a uma necessidade real da vida, e não apenas a uma abstração técnica”. Assim, não basta que a digitalização exista e funcione para alguns. É preciso que funcione para todos, sobretudo para quem mais precisa.

Pierre Lévy (1999) também alerta para os limites da tecnologia como promessa universal. Para ele, a cibercultura possui um potencial emancipador, mas que “só se realiza se forem criadas condições concretas de acesso, apropriação e uso autônomo

das ferramentas digitais”. O Estado brasileiro, ao optar pela digitalização como regra, tem o dever de garantir essas condições.

A Organização Internacional do Trabalho (2025), em relatório recente, destacou que a digitalização no setor público pode agravar desigualdades sociais se não for acompanhada de políticas inclusivas. Segundo o documento, “a implementação tecnológica deve ser pensada com foco nas populações mais vulneráveis, de modo a evitar o apagamento das suas necessidades no desenho dos sistemas automatizados”.

Essas observações não negam os avanços obtidos. Pelo contrário, reconhecem que a tecnologia pode ser uma aliada na democratização do acesso aos direitos, desde que ela não se torne um novo obstáculo, disfarçado de modernização. Na prática, há uma diferença significativa entre ter um serviço disponível online e ter condições de acessá-lo com segurança e autonomia.

Como bem lembra Giddens (1991, p. 35), a modernidade desencaixa as relações sociais dos contextos tradicionais e reestrutura a vida cotidiana com base em sistemas abstratos. No caso do INSS, isso significa que a presença física do Estado foi substituída por interfaces digitais, sistemas que, por vezes, falam uma língua que o cidadão comum não entende, e exigem respostas que ele não tem condições de oferecer.

Diante disso, é legítimo perguntar: a informatização da Previdência vem cumprindo sua promessa de ampliar o acesso, ou está apenas transferindo a responsabilidade para o cidadão, sem considerar sua realidade? Essa pergunta, longe de ser técnica, é política. E precisa estar no centro das discussões sobre os rumos da seguridade social brasileira

2 A EXCLUSÃO DIGITAL COMO FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO

A promessa de um mundo mais conectado, mais simples e mais eficiente por meio das tecnologias digitais contrasta de forma intensa com a realidade de milhões de brasileiros. Em um país marcado por desigualdades estruturais, o acesso à internet, aos dispositivos eletrônicos e, sobretudo, à alfabetização digital não se distribui de forma homogênea. Ao contrário, segue o mesmo padrão de exclusão que marca outras esferas da vida social, como o acesso à saúde, à educação e à própria justiça.

A exclusão digital, nesse contexto, não se resume à falta de acesso técnico ou à ausência de um celular com internet. Trata-se de um fenômeno multifacetado que envolve fatores econômicos, sociais, educacionais e culturais. Como lembra Ulrich Beck (2011), vivemos uma sociedade de risco em que os processos de modernização criam, ao mesmo tempo, promessas de avanço e novas formas de vulnerabilidade. Para o autor, os riscos modernos são “produzidos socialmente” e muitas vezes invisibilizam os mais pobres, ao deslocar o foco da responsabilidade para o indivíduo, mesmo diante de estruturas que ele não controla.

Essa lógica está presente quando o Estado pressupõe que todos os cidadãos podem e sabem operar sistemas digitais, sem considerar o contexto real de seus segurados. Anthony Giddens observa que a modernidade é marcada por sistemas abstratos que deslocam as relações sociais de seus contextos tradicionais. Isso significa que o acesso ao direito passa a depender da mediação de interfaces tecnológicas, muitas vezes inacessíveis para grande parte da população. Como o próprio autor adverte, “a confiança nos sistemas abstratos substitui a confiança nos relacionamentos face a face”.

Wagner Balera (2001) reconhece que a seguridade social deve ser pautada pela seletividade e pela redistribuição, assegurando proteção reforçada justamente aos mais frágeis. Para ele, a dignidade da pessoa humana se realiza por meio do acesso efetivo aos direitos sociais, e esse acesso não pode depender de uma estrutura que o próprio Estado não garante universalmente. A informatização, quando não acompanhada de políticas públicas compensatórias, corre o risco de contrariar os próprios fundamentos da seguridade.

Pierre Lévy (1999) também adverte para os limites da promessa tecnológica quando esta não vem acompanhada de inclusão. Em suas palavras, “a cibercultura não se instala sobre um terreno neutro”, pois o acesso ao saber e às redes digitais é profundamente determinado pelas estruturas sociais e econômicas. “Os excluídos digitais não são apenas os que não têm computador, mas os que não conseguem dialogar com o novo espaço simbólico da internet”, afirma o autor.

A esse diagnóstico soma-se o alerta feito por Melchiori (2019), ao apontar que o acesso à internet não deve ser confundido com inclusão digital. A autora demonstra que possuir um dispositivo com conexão não implica, necessariamente, o domínio das ferramentas e linguagens exigidas pelos sistemas digitais, sobretudo no que se refere à burocracia pública informatizada.

Durante a pandemia de COVID-19, essa realidade ficou ainda mais evidente. Segundo Mesquita (2024), a suspensão dos atendimentos presenciais e a migração abrupta para o meio digital provocaram o cancelamento e indeferimento de milhares de benefícios assistenciais, não por ausência de direito, mas por inviabilidade de acesso.

Nesse mesmo sentido, Migueli (2024) analisa criticamente os obstáculos enfrentados por pessoas em situação de vulnerabilidade social no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), enfatizando que a burocratização digitalizada reforça estigmas e amplia desigualdades preexistentes.

Paiva e Pinheiro (2024) também alertam para o risco de a informatização dos serviços públicos gerar novas formas de exclusão, especialmente quando aplicada de forma linear e descontextualizada. Para os autores, o discurso da eficiência digital não pode se sobrepor ao dever estatal de garantir acesso real aos direitos sociais, sob pena de o progresso tecnológico se converter em instrumento de negação sutil de direitos fundamentais.

Por sua vez, Santos (2018) enfatiza que o direito da seguridade social deve assegurar acessibilidade substantiva, isto é, não basta a existência formal dos canais, é preciso que os beneficiários consigam compreendê-los, acessá-los e utilizá-los sem barreiras tecnológicas ou cognitivas.

Nesse sentido, a exclusão digital deixa de ser apenas um problema técnico e passa a configurar uma barreira jurídica ao exercício de direitos fundamentais, como o acesso à Previdência Social. Se a Constituição garante a universalidade do atendimento, como interpretar a negação indireta de acesso aos serviços por meio de obstáculos digitais?

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Contudo, quando o acesso ao INSS exige habilidades e instrumentos que grande parte da população não possui, a própria possibilidade de pleitear direitos é comprometida. Isso fere não apenas

o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também o princípio do acesso à justiça e o postulado da isonomia material.

A exclusão digital, portanto, não é apenas uma consequência não intencional da modernização do Estado, ela se torna uma forma de aprofundamento das desigualdades sociais, caso não seja enfrentada de maneira propositiva e com foco na equidade. Como lembrado anteriormente por Bobbio (2004), o maior desafio contemporâneo não está em proclamar novos direitos, mas em torná-los efetivos para todos, especialmente para os que mais precisam.

3 A EQUIDADE COMO PARÂMETRO INTERPRETATIVO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

No centro das políticas públicas voltadas à seguridade social está a noção de justiça distributiva. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar da Previdência e da Assistência Social, não parte de um ponto de vista neutro: reconhece, em seu texto constitucional, que há desigualdades históricas e que o papel do Estado é justamente o de corrigi-las. Nesse cenário, a equidade se apresenta como critério de leitura fundamental para interpretar as ações administrativas, inclusive aquelas relacionadas à digitalização dos serviços.

Diferentemente da igualdade formal, a equidade diz respeito à igualdade na medida da desigualdade, ou seja, ao tratamento específico que visa compensar desníveis materiais e históricos. Segundo Miguel Reale, a equidade é “a justiça do caso concreto”, sendo “uma correção da rigidez da norma em nome de um valor superior de justiça” (Reale, 1999, p. 101). Nesse sentido, ela atua como uma ponte entre norma e realidade, operando o direito com sensibilidade social.

Wagner Balera também concebe a equidade como fundamento da seguridade social. Para ele, o sistema não pode ser cego às diferenças de condição socioeconômica, devendo, ao contrário, “atender mais quem tem menos, proteger mais quem está desprotegido” (Balera, 2001, p. 41). Trata-se, portanto, de um critério distributivo que se sobrepõe à lógica formal da igualdade, especialmente em políticas públicas que têm por finalidade a inclusão de sujeitos vulneráveis.

Norberto Bobbio, ao refletir sobre a insuficiência dos direitos meramente proclamados, lembra que a realização da justiça não depende apenas da norma, mas das condições concretas de sua aplicação. Em suas palavras:

O reconhecimento formal dos direitos sociais, sem os meios adequados para torná-los efetivos, constitui uma das mais sérias contradições dos sistemas democráticos contemporâneos. [...] A distância entre os direitos reconhecidos e os direitos efetivamente fruídos torna-se, em muitas ocasiões, abismo intransponível, sobretudo para os mais pobres. (Bobbio, 2004, p. 68).

Essa advertência é especialmente oportuna quando se observa que a informatização dos serviços do INSS não foi acompanhada, na mesma proporção, por políticas de inclusão digital, de capacitação dos usuários ou de manutenção de canais

de atendimento presencial. O resultado é uma tecnologia eficiente para poucos, mas inacessível para muitos, o que revela uma disfunção estrutural incompatível com o princípio da equidade.

Miguel Horvath, ao analisar a policrise à qual a sociedade está submetida, alerta sobre a necessidade de políticas públicas no combate à desigualdade:

A pobreza latente pode ser considerada um desafio importante para as políticas sociais de combate a pobreza, uma vez que essa condição pode levar à exclusão social e agravar as desigualdades econômicas. Por isso é importante que as políticas públicas adotem uma abordagem preventiva, buscando identificar e atender às demandas das populações em situação de vulnerabilidade social. (Horvath Júnior, 2024, p. 104).

Pierre Lévy, em sua obra sobre cibercultura, afirma que “a técnica é socialmente situada” e que “as condições de acesso são sempre desiguais, porque estão ligadas à distribuição do saber, do poder e dos meios materiais” (Lévy, 1999, p. 67). A equidade exige, portanto, medidas compensatórias que permitam a apropriação real da tecnologia pelos excluídos, sob pena de o progresso se tornar apenas uma nova forma de exclusão.

Ulrich Beck (2011, p. 34), ao abordar os riscos modernos, alerta que a sociedade globalizada tende a transferir responsabilidades para o indivíduo, mesmo diante de estruturas complexas que o excedem. A informatização do INSS, ao exigir que o segurado compreenda e opere sozinho sistemas cada vez mais abstratos, materializa esse deslocamento. A equidade, nesse contexto, deve funcionar como um contrapeso à lógica da responsabilização individual, promovendo condições efetivas de acesso.

A Organização Internacional do Trabalho (2025) reforça essa premissa ao afirmar que os processos de digitalização devem ser desenhados com base em critérios de acessibilidade, proporcionalidade e proteção dos grupos historicamente marginalizados. “As inovações digitais devem ser acompanhadas de estratégias de inclusão ativa, sob pena de servirem mais à exclusão do que à proteção”, destaca o relatório recente sobre digitalização e trabalho.

Como lembra Miguel Reale (1999, p. 45), “o direito não pode se descolar da vida, nem dos valores que justificam sua existência. Todo ordenamento que se pretende legítimo deve corresponder às necessidades humanas concretas”. Por isso, ao se interpretar a digitalização da Previdência, a equidade deve ser mais do que um ideal: precisa ser critério vinculante de formulação e avaliação das políticas públicas.

4 CONCLUSÃO

A informatização do INSS é uma realidade irreversível e, em muitos aspectos, representa um avanço significativo. De fato, a digitalização dos serviços previdenciários gerou economia de recursos públicos e possibilitou, especialmente durante a pandemia de COVID-19, a continuidade de políticas de proteção social que seriam inviáveis sem plataformas digitais. O próprio auxílio emergencial, além de benefícios como o seguro-desemprego e o auxílio-incapacidade, puderam ser acessados remotamente graças à existência de um arcabouço mínimo de infraestrutura digital previamente instalado.

Ainda que essa mudança estrutural tenha possibilitado respostas rápidas em um momento crítico, os desafios de celeridade e resolatividade no sistema não foram completamente superados. As chamadas “filas virtuais” mantêm-se em patamares elevados, com milhões de requerimentos em análise, o que indica que a informatização, por si só, não garante maior agilidade. Seria necessário um estudo específico sobre os dados da Previdência Social para confirmar se houve de fato ganho em termos de tempo médio de análise e concessão de benefícios.

Diante disso, é fundamental reconhecer que a informatização precisa caminhar lado a lado com políticas públicas inclusivas e humanizadas. Em longo prazo, isso inclui a inserção da educação digital no currículo das escolas públicas, com aulas de informática e introdução a conceitos básicos sobre direitos previdenciários e planejamento para o futuro. A construção de uma cidadania previdenciária passa, necessariamente, pela alfabetização digital e previdenciária.

No curto prazo, no entanto, medidas mais simples e igualmente essenciais podem ser adotadas. Uma delas é a garantia de atendimento orientado por pessoas nas agências do INSS, a exemplo do que já ocorre em redes bancárias. A presença de profissionais capacitados para auxiliar os segurados em totens de autoatendimento, por exemplo, pode fazer toda a diferença na preservação do direito à informação e no acesso aos benefícios, beneficiando quem não tem acesso a equipamentos de informática, e quem, mesmo tendo acesso, não está apto a utilizá-los. Como bem demonstra a prática cotidiana, muitas vezes, a orientação humana é o que impede que a tecnologia se torne uma barreira.

A transição para o digital não deve excluir, mas sim incluir com equidade. Se o direito previdenciário é uma conquista coletiva, seu acesso precisa estar ao alcance de todos, inclusive daqueles que mais dele necessitam. Afinal, o verdadeiro avanço não está apenas em modernizar os sistemas, mas em garantir que ninguém fique para trás no caminho da modernidade.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **A seguridade social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública. Brasília, 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lançado o Portal Meu INSS**. Portal eSocial, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/previdencia-social/lancado-o-portal-meu-inss>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira da Silva. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **A policrise e os sistemas de proteção social**. 1. ed. São Paulo: IEPREV, 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MELCHIORI, Eliane de Oliveira. Acesso à internet e vulnerabilidade social. *In*: RAMOS, Liliane da Silva; ALMEIDA, José Paulo de; MELCHIORI, Eliane de Oliveira. **Informatização e exclusão social: desafios contemporâneos do direito e da tecnologia**. São Paulo: Editora XYZ, 2019. p. 138–139.

MESQUITA, Laura. Cortes e cessação de benefícios assistenciais em tempos de pandemia. **Revista de Direito e Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 145–163, 2024.

MIGUELI, Fernanda. Vulnerabilidade social e acesso ao BPC: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, n. 25, p. 120-130, 2024.

PAIVA, Clara; PINHEIRO, Daniel. **O acesso digital aos direitos sociais e o risco de novas exclusões**. *Revista de Seguridade Social*, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 25–38, 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, André Barreto de. **Direito da seguridade social: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Histórico

Recebido em: 23 out. 2025. **Aprovado em:** 15 dez. 2026. **Publicado em:** 08 jun. 2026.